



LEI MUNICIPAL N°. 1.262, DE 12 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre o serviço de transporte público individual de passageiros (táxi) no Município de Ribas do Rio Pardo, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO,

Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentado o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor, doravante denominado *táxi*, que somente será executado mediante prévia autorização do Município de Ribas do Rio Pardo, a qual será consubstanciada através de alvará de licença, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O serviço de táxi será administrado pelo Município, tendo como órgão gestor o Departamento Municipal de Trânsito, com a competência de planejar, controlar, fiscalizar e delegar a prestação de serviço mediante alvará.

Art. 2º. Define-se táxi todo veículo automotor de aluguel destinado ao transporte público individual remunerado de passageiros, com capacidade limitada até 7 (sete) passageiros, mediante preço fixado em tarifas pela Municipalidade.

Parágrafo único. Será admitido um (1) veículo automotor para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes, ou fração dos habitantes, conforme estimativa publicada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º. Como meio de transporte urbano, o serviço de táxi somente poderá ser executado mediante alvará do Município, de conformidade com os interesses e necessidades da população e nos termos desta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 4º. Taxista é o prestador de serviço de que trata o artigo 1º. desta Lei, pessoa física ou jurídica (MEI - CNAE 4923-0/01 - Táxi), proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário do veículo utilizado para o transporte, com as limitações previstas no artigo 6º. desta Lei.

§ 1º. Não haverá custo para expedição de alvará para o taxista inscrito como microempreendedor individual (MEI), conforme Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) nº. 59, de 12 de agosto de 2020, do Ministério da Economia.

§ 2º. O número do alvará a ser expedido pelo Município ao taxista inscrito no MEI será o mesmo do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º. O taxista deverá preencher as seguintes condições:



I - ter no mínimo 21 anos;

II - residir no Município de Ribas do Rio Pardo;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “B” ou superior, com CNH definitiva, sem qualquer impedimento ou suspeição e com qualificação para atividade remunerada;

IV - ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou como Microempreendedor Individual (MEI);

V - não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observado o que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

VI - ser aprovado em curso especializado;

VII - apresentar certidão emitida pelo DETRAN, onde conste que a sua carteira de habilitação não se encontra suspensa, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e não poderá ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Art. 6º. Constituem requisitos do veículo a ser utilizado no serviço de táxi, que deverá ser “automóvel e/ou utilitário”, dotado de duas (2) ou 4 (quatro) portas, bem como:

I - pertencer ao taxista como proprietário ou possuidor, ou ele ter sido cedida por terceiro mediante comodato ou termo de cessão;

II - estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro e ter menos de dez (10) anos de fabricação;

III - ser licenciado no Município de Ribas do Rio Pardo, pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

IV - ter sido aprovado em vistoria técnica a ser realizada pelo DETRAN e satisfazer todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos na legislação de trânsito;

V - ter as seguintes características, além das exigidas pela legislação de trânsito:

a) caixa luminosa de tamanho médio ou grande na parte superior do veículo, com a palavra “TÁXI” inscrita na frente e no verso, podendo ser removível por imã ou suporte, que deverá permanecer ligada no período noturno estando o veículo em movimento;

b) uma faixa horizontal em cada lateral, medindo de 8 (oito) a 10 (dez) centímetros de largura em toda a sua extensão, na cor azul marinho, com letras brancas, onde conste:

- TÁXI – RIBAS DO RIO PARDO – MS
- Número do Telefone, com DDD, preferencialmente aplicativo usualmente utilizado



PREFEITURA MUNICIPAL

RIBAS DO RIO PARDO

- Número da Inscrição Municipal (CNPJ)
- Fonte: Arial Black, tamanho 4,5 cm de altura

c) após 5 (cinco) anos da promulgação desta Lei, todo veículo deverá ser padronizado na cor “branca”, com ar-condicionado.

VI – além do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, exigido pela legislação de trânsito, apresentar seguro particular para o veículo e passageiros.

Parágrafo único. Concede-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, para a substituição dos veículos automotores que estejam acima do prazo estipulado no inciso II deste artigo, assim como fica assegurada a manutenção de vaga para quem estiver no exercício desta atividade na data da promulgação desta Lei.

Art. 7º. Os atuais táxis deverão adequar-se à padronização de instalação nas faixas horizontais descritas no artigo anterior, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º. É autorizado o uso de propaganda publicitária no vidro traseiro, com apresentação transparente de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de visibilidade de dentro para fora do veículo.

§ 1º. É proibida a propaganda publicitária que verse sobre tabagismo, bebidas alcóolicas, entorpecentes, apelo sexual, discriminação social, racial e de credo, de atitude ilegal, de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio-ambiente, assim como de propaganda eleitoral ou partidária.

§ 2º. Fica proibido fumar no interior do táxi.

§ 3º. Fica autorizado o uso de quaisquer combustíveis previstos na legislação de trânsito para os táxis cadastrados no Município, bem como o uso de Gás Natural Veicular (GNV), cuja instalação deverá ser efetuada por oficina credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 9º. A autorização para prestação do serviço é intransferível e será requerida pelo interessado à Prefeitura, com a apresentação dos documentos previstos no artigo 5º. e os relativos ao veículo, inclusive o contrato de comodato ou o termo de cessão quando se tratar de veículo cedido por terceiro.

§ 1º O detentor da autorização ficará condicionado:

I - ao pagamento da taxa de licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente à atividade e de outros emolumentos, exceção nos casos de microempreendedor individual (MEI);



II - a apresentação de comprovantes de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório.

§ 2º Atendidos os requisitos supra, caso o taxista necessite de prazo para a regularização do veículo junto ao DETRAN, será expedida uma autorização provisória por 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

§ 3º O taxista que interromper a prestação do serviço não poderá transferir a autorização para terceiros.

Art. 10. Cada taxista terá direito a apenas uma única autorização (alvará), a qual deverá ser renovada anualmente, em data a ser estabelecida pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 11. As vagas disponíveis para taxistas serão preenchidas mediante publicação no Diário Oficial do Município de Ribas do Rio Pardo.

Art. 12. O processo de seleção prévia dos candidatos observará os seguintes critérios, com exceção dos taxistas que já possuem Alvará de Licença e que atendem os requisitos da legislação vigente:

I - Análise Técnica do veículo;

II - Análise Técnica do candidato (documentação);

III - Critérios de desempate:

a) candidatos que apresentarem maior tempo de Carteira Nacional de Habilitação;

b) veículo com menor ano de fabricação;

c) candidato que não possuir mais de (03) três multas de trânsito, nos últimos 12 (doze) meses;

d) candidato mais idoso;

e) candidato casado;

f) candidato com maior número de dependentes;

g) candidato doador de órgãos ou sangue.

§ 1º O Departamento Municipal de Trânsito constituirá uma comissão específica para elaborar e analisar o processo de seleção de candidatos;

§ 2º O Decreto de Regulamentação desta Lei disciplinará o uso dos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 13. O ponto fixo de estacionamento de Táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, exclusivos para veículos automotores destinados ao transporte individual de passageiros e credenciados pelo Município, nos termos desta Lei.



Art. 14. A localização, o tipo de ponto e o número de táxis existentes em cada ponto serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as áreas de abrangência, os polos geradores de demanda e a situação atual.

§ 1º. O ponto fixo deverá oferecer edificação autônoma que abrigue os taxistas das intempéries e que seja dotado de espaço para embarque e desembarque, além da recepção de pedidos de usuários para retransmissão aos taxistas;

§ 2º. Os pontos fixos, porém, devem ser escolhidos preferencialmente próximos à empresas de atacados, supermercados, rodoviária ou em local de grande fluxo de passageiros, cuja definição será feita - em conjunto - com aqueles que exercem a atividade atualmente, assim como por indicação da Associação Comercial e Industrial de Ribas do Rio Pardo, cuja edificação – até o máximo de 5 (cinco) – e serão padronizados e construídos pela Municipalidade, preferencialmente nos já existentes, no prazo de doze (12) meses da vigência da presente Lei.

§ 3º. Após doze (12) meses da vigência desta Lei, os novos pontos fixos deverão ser construídos às custas dos taxistas que o constituírem, obedecendo criteriosamente o projeto fornecido pela Municipalidade.

§ 4º. As faturas relativas ao eventual consumo de energia elétrica e de água serão custeadas pelos taxistas, devendo todos ratearem proporcionalmente as despesas operacionais do respectivo ponto fixo.

Art. 15. São obrigações dos pontos fixos:

I - cumprir as finalidades previstas nesta Lei;

II - admitir como filiado apenas o taxista devidamente autorizado pelo Município;

III - colaborar para o cumprimento desta Lei e regulamentos;

IV - fornecer ao Município cópias atualizadas da documentação dos veículos e dos seus taxistas vinculados;

V - remeter ao Município, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados, os relatórios solicitados;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço;

VII - receber, registrar e apurar queixas e reclamações de usuários, informando o Município mensalmente;

VIII - colaborar com o Município no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

IX – manter, às suas custas, as dependências do ponto em perfeitas condições de higiene e conforto;



X – manter - no ponto - livro de registro dos seus taxistas vinculados, bem como dos respectivos veículos.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, cabe ao Município aplicar as sanções devidas.

Art. 16. É vedado ao taxista atender em ponto fixo diverso daquele licenciado ou em outro local, exceto:

I – em pontos provisórios que podem ocorrer no período da realização de eventos públicos, festas, feiras, etc., que serão considerados pontos livres especiais rotativos, além daqueles defrontes ou nas imediações de bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, obedecidos os horários das 21h às 4h do dia seguinte.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal também fixará, por Decreto, os valores das tarifas, tendo como base aos valores praticados no Município e encaminhados à Prefeitura Municipal por uma Comissão de Taxistas, através de ata de reunião, em periodicidade nunca inferior a 120 (cento e vinte) dias, considerando os custos decorrentes sobretudo do reajuste do combustível, contendo valores por quilômetros rodados em vias não pavimentadas, pavimentadas e, no perímetro urbano como valor único.

Art. 18. Quando da prestação do serviço municipal instituído por esta Lei, o prestador de serviços de taxista obriga-se:

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, mantendo-os em perfeitas condições de conservação e funcionamento;

III - apresentar, periodicamente, sempre que for exigido, o veículo para vistoria;

IV - fazer com que o veículo se apresente sempre com o conjunto de equipamentos e dos documentos exigidos;

V - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

VI - fornecer, sempre que solicitado, as informações que se destinem ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;

VII - estabelecer, em conjunto com os demais taxistas, escala de serviço de forma a manter atendimento normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados;

VIII - não ceder ou transferir, seja a que título for, o alvará outorgado;

IX - confiar a direção do veículo apenas a quem, como seu preposto, na qualidade de condutor auxiliar, esteja regularmente inscrito junto ao órgão gestor;



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

X - controlar e fazer com que prepostos cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei;

XI - não paralisar, suspender ou prejudicar a prestação regular do serviço de Táxi;

XII - manter, na parte interna do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, em local a ser designado pelo Órgão Gestor, o número de sua inscrição no Cadastro de Condutor;

XIII - cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pelo Órgão Gestor, com vistas ao cumprimento do previsto nesta Lei e legislação complementar;

XIV - entregar documento para cadastramento ou renovação de frota;

XV - não agredir verbalmente ou fisicamente o passageiro, tratando-o com urbanidade e polidez;

XVI - não portar armas no interior do veículo;

XVII - entregar ao Órgão Gestor, no prazo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo, mediante recibo;

XVIII - não impedir o transporte de animais de pequeno porte ou de cão-guia.

XIX - respeitar rigorosamente a velocidade permitida nas vias públicas do Município;

Art. 19. A fiscalização do serviço, a lavratura dos autos de infração e de apreensão dos veículos compete ao Município de Ribas do Rio Pardo, através de seu Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 20. A prestação de serviço em desacordo com esta Lei e respectivos regulamentos implicará na sujeição às seguintes penalidades:

I - advertência, verbal ou escrita;

II - notificação;

III - multa de até 100 (cem) Unidade Fiscal de Ribas do Rio Pardo (UFMR);

IV - suspensão da autorização para prestação do serviço;

V - cassação do alvará e Certificado de Autorização (CA) para exploração do serviço de táxi.

§ 1º. O Decreto de regulamentação estabelecerá os casos de aplicação e a graduação das penas aplicáveis por infrações à esta Lei.

§ 2º. A cassação da autorização para prestar o serviço ocorrerá quando:

I - Houver descumprimento desta Lei e seus regulamentos, reiteradamente;



II - O condutor apresentar visível estado de embriaguez ou estiver sob efeito de outras substâncias entorpecentes;

III - O condutor estiver com a habilitação suspensa por autoridade judicial ou de trânsito.

§ 3º. Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o órgão fiscalizador garantirá ao infrator amplo direito de defesa.

§ 4º. As multas deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente em que forem notificados. Findo o prazo, poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva.

Art. 21. Expedido o auto de infração e de apreensão do veículo, será dado conhecimento ao mototaxista infrator, ou ao proprietário do veículo, caso sejam pessoas distintas, para que, em 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa, em petição escrita à Prefeitura.

Parágrafo único. Havendo recusa ou impossibilidade de assinatura, a cópia do auto de infração será enviada ao interessado, pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 22. Decorrido o prazo contado da assinatura do auto de infração ou da devolução do AR, sem apresentação de defesa ou se a mesma for julgada insubstancial, o auto de infração será confirmado, aplicando-se pena cabível, dando-se ciência ao infrator. Caso a defesa seja aceita, o auto de infração será arquivado.

Art. 23. A devolução do veículo apreendido far-se-á à pessoa que figurar no respectivo Certificado como proprietária, mediante comprovante de pagamento de multa, das tarifas de remoção e permanência no depósito e demais emolumentos devidos.

Parágrafo único. Na falta de comparecimento do proprietário no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da apreensão, será feito chamamento do interessado, por edital publicado no órgão oficial do Município, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das importâncias devidas e retirar o veículo.

Art. 24. Efetivadas as providências descritas no parágrafo único do artigo anterior, e não atendendo o proprietário ao chamamento, decorridos 180 (cento oitenta) dias contados da apreensão, a motocicleta será levada à hasta pública, aplicando-se, no que couber, as normas do artigo 328 da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 25. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias após a sua promulgação, necessários à sua execução.

Art. 26. Para a construção dos pontos fixos, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário.



Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

~~JOÃO ALFREDO DANIEZE~~
~~PREFEITO MUNICIPAL~~